



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/00113
INTERESSADO	Colégio Lumen Verbi / Paulínia
ASSUNTO	Reclassificação para Série Anterior do Aluno T.M.P.
RELATOR	Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior
PARECER CEE	Nº 99/2021 CEB Aprovado em 19/05/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de pedido de reclassificação do aluno T.M.P., com anuência dos pais, para o 1º ano do Ensino Fundamental, encaminhado pelo Colégio Lumen Verbi / Paulínia.

O pleito foi protocolado neste Conselho e despachado para análise da Assessoria Técnica em 18/03/2021. O pedido traz como anexos os seguintes documentos:

- Ofício e requisição escolar (fls. 04 a 08);
- Requisição dos pais (fls. 09 e 10);
- Trabalhos escolares (fls. 11 a 20);
- Relatório do aluno – Colégio Lumen Verbi (fls. 21 a 22);
- Despacho – Supervisão de Ensino da DER Sumaré (fls. 23 a 25).

De acordo com a Secretaria Escolar Digital:

- T.M.P. nasceu em 01/07/2013 e tem, nesta data, sete anos;
- o aluno não possui necessidade educacional especial;
- no ano letivo de 2020, o aluno frequentou o 1º Ano do Ensino Fundamental no Colégio Rio Branco, sendo promovido ao final do ano. Para o ano letivo de 2021, está matriculado no 2º Ano do Ensino Fundamental no Colégio Lumen Verbi.

Entre outros argumentos, a direção do Colégio Lumen Verbi alega o Parecer CEE 310/2020, do Conselheiro Hubert Alquéres:

“Dessa forma, todos os alunos da Educação Infantil e dos dois primeiros anos do Ensino Fundamental, ativos ou não, no sistema de informática do Centro de Matrícula - CEMAT, do Departamento de Planejamento e Gestão da Rede Escolar e Matrícula - DGREM, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, terão assegurada a continuidade automática para o próximo ano, ou seja, não será necessário que refaçam, em 2021, o ano que estavam cursando em 2020.

Caso escola e família julguem que o melhor para o aluno em 2021 seja permanecer na mesma etapa da Educação Infantil e nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental em que se encontrava em 2020, a matrícula também poderá ser aceita desde que respeitada a adequação ao corte etário.”

Em 2021, com o aluno já matriculado no Colégio Lumen Verbi, a avaliação diagnóstica da Instituição declara que ele apresenta uma defasagem pedagógica sobre “o que era esperado para o 2º ano”. O Ofício escolar apresentado pelo Colégio solicita a reclassificação para o 1º Ano do Ensino Fundamental com base no Parecer CEE 310/2020, no *Manual de Procedimentos e Padronização de Documentos* e na *Fundação social* da escola. Da requisição apresentada pela Instituição, destaca-se:

“Logo no início dos trabalhos acadêmicos – no 2º ano do Ensino Fundamental – notamos que havia muitas lacunas no desenvolvimento de suas habilidades e competências, justificáveis pela não participação e/ou não oferta suficiente do currículo previsto para o 1º ano do Ensino Fundamental I, considerando-se as possíveis dificuldades da referida unidade escolar e/ou da família em manter a rotina apropriada de participação nas atividades letivas, em função da Pandemia COVID-19.

[...]

Em nossa concepção e considerando a responsabilidade que temos com o desenvolvimento das estruturas mentais bem como o desenvolvimento das várias dimensões humanas, físico-motora, intelectual, social e ético-moral, avançar esse aluno sem que ele tenha as habilidades e competências suficientes para sua progressão na vida acadêmica é engana-lo, causando um descompasso no processo de ensino aprendizagem, afetando sua autoestima e colaborando para uma futura retenção em nos posteriores sem que, nessa época, seja possível resolver as dificuldades causadas por essa progressão equivocada, nos dias atuais (fl. 07)."

O Relatório do Aluno foi elaborado pela docente responsável pelo 2º Ano do Ensino Fundamental no Colégio Lumen Verbi. O documento relata que o aluno *"desconhece conteúdos simples que estão sendo revisados, que vão desde a coordenação motora até o reconhecimento de letras, sons, traçados numéricos, noções básicas de quantidades. Percebemos também que ainda não adquiriu consciência fonológica e percepção espacial"*. Ainda de acordo com o documento, o aspecto emocional do aluno e o seu comportamento estão sendo afetados pela sua dificuldade de aprendizado e de acompanhamento da turma:

"Diante dos objetivos educacionais para uma alfabetização adequada, essa criança deveria realizar o passo a passo do 1º ano do Ensino Fundamental I, para se fortalecer em todos os sentidos (fl. 22)."

A requisição redigida pelos pais solicita a permanência do aluno no 1º Ano do Ensino Fundamental, pois ele *"não atingiu o que é esperado para um aluno de primeiro ano"*. De acordo com a declaração, no ano letivo de 2020, o aluno frequentou as aulas *on-line* e presenciais oferecidas pelo Colégio Rio Branco e aulas particulares contratadas pela família.

4.1.2 A Supervisão de Ensino da Diretoria de Ensino Região Sumaré foi procurada pelo Colégio Lumen Verbi para a Reclassificação do aluno T.M.P. no 1º Ano do Ensino Fundamental. Em resposta ao pedido, o Núcleo de Vida Escolar da unidade declara:

O CVESC realiza o registro de reclassificação para anos anteriores de escolarização (recuo) somente em casos que decorrem de decisão judicial ou mediante autorização do egrégio Conselho Estadual de Educação – CEE-SP. Nestes casos, solicitações de escolas mantidas pela iniciativa privada podem ser remetidos diretamente ao CEE para análise. Escolas Estaduais, devem enviar a solicitação Diretoria de Ensino e a DE encaminha ao CVESC, com pedido do Dirigente de Ensino para encaminhamento ao CEE. Somente com autorização decorrente dessas análises ou pedido judicial em mãos, é que a Diretoria nos envia para que possamos realizar o procedimento no sistema. Caso de dúvidas, consultar o Comunicado Conjunto COPED-CITEM de 02 de outubro de 2019.

[...]

Portanto, orientamos ao Colégio Lumen Verbi que o encaminhamento poderá ser realizado diretamente ao CEE- Conselho Estadual de Educação conforme esclarecimentos supracitados (fls. 24 e 25).

Na solicitação ao egrégio Conselho, o Colégio Lumen Verbi reitera os argumentos acima apresentados:

"Acreditamos que o plano de ensino oferecido pelo colégio de origem diante da pandemia COVID-19, o número de aulas semanais ofertadas e as instruções dadas nesse período tão importante para a alfabetização não atenderam às reais necessidades do T.M.P.

[...]

Diante do exposto, realizamos um expediente solicitando à DER-Sumaré que acolhesse nosso pedido de reclassificação (recuo). No Despacho recebido, fomos orientados de que esse recuo somente poderá ser realizado diante de decisão judicial (que a família comprometeu-se em buscar) e/ou mediante autorização do egrégio CEE, que o Colégio Lumen Verbi vem, mui respeitosamente, solicitar ajuda (fls. 3 e 4)."

1.2 APRECIÇÃO

O relatório da escola escrito pela professora de T.M.P. e a declaração da família alegam defasagens do aluno causados pela pandemia do coronavírus e pela falta de adaptação da criança ao ensino remoto. É natural que, devido à transferência de escola, exista um período de adaptação à nova Instituição, considerando métodos diferentes de ensino ou a especificidade de cada currículo. Durante a pandemia, as escolas recorreram a estratégias diferentes com maior ou menor sucesso, dependendo, também, da adaptação de cada aluno ao ensino remoto.

A legislação em vigor é contrária à interrupção do ciclo de alfabetização que corresponde às duas últimas séries da Educação Infantil e às três primeiras do Ensino Fundamental.

O Parecer CEE 310/2020, citado no requerimento escolar, dá providências ao caso específico: alunos da Educação Infantil que pediram transferência nos meses de pandemia e não refizeram as matrículas em outras unidades escolares. Além disso, há uma clara ressalva relativa à data de corte: “...Caso escola e família julguem que o melhor para o aluno em 2021 seja permanecer na mesma etapa da Educação Infantil e nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental em que se encontrava em 2020, a matrícula também poderá ser aceita **desde que respeitada a adequação ao corte etário.**” (grifo meu).

No caso em tela, o menor T.M.P. ficaria defasado em um ano em relação ao corte etário vigente.

Não há, na legislação vigente, elementos para sustentar o pedido de matrícula com recuo durante o ciclo de alfabetização (Educação Infantil e três primeiras séries do Ensino Fundamental) do aluno, como analisado abaixo.

Durante a pandemia e também nos anos posteriores, é esperado que as escolas programem atividades de reforço para suprir eventuais falhas no percurso escolar dos alunos, em qualquer série, desde a Educação Infantil até a última série do Ensino Médio.

Legislação Federal

Da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996:

“CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 23. *A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.*

§ 1º *A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.*

Art. 24. *A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;*
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;*
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;”*

Legislações Estaduais

a) Do Conselho Estadual de Educação, destacam-se os itens a seguir.

- A Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas.

“Art. 11 *A classificação em qualquer série ou etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, pode ser feita:*

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único – *A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”*

- A Indicação CEE 161/2017, que dialoga sobre as Diretrizes para Avaliação na Educação Básica.

“A avaliação constitui-se em um campo de estudo que reúne uma gama significativa de conhecimentos científicos e técnicos relativos às suas diferentes modalidades, processos, estratégias e utilização de seus resultados.

No âmbito da avaliação educacional, os processos avaliativos devem estar a serviço da aprendizagem e sucesso dos alunos, bem como da melhoria da qualidade do ensino – e nunca associados a propósitos de exclusão.

[...] Nessa perspectiva e diante do compromisso de que o currículo e a organização pedagógica da escola se coloquem a serviço de um projeto de sociedade justa, democrática e inclusiva, cabe ao Conselho Estadual de Educação promover ações que possam apoiar o processo de aperfeiçoamento da avaliação de aprendizagem.

[...] É este, portanto, o intuito desta Indicação/Deliberação: reiterar aspectos que reforcem o caráter diagnóstico, formativo e qualitativo da avaliação, na expectativa de superar eventuais práticas de uma cultura seletiva, excludente e classificatória que, entre outros aspectos, pode se expressar em processos de avaliação que inviabilizam que crianças, adolescentes, jovens e adultos sejam respeitados em seu direito a um percurso de aprendizagem, socialização e desenvolvimento humano.

[...] Em síntese, nas últimas décadas, a legislação educacional reafirmou o posicionamento que vários sociólogos e psicólogos da educação vêm defendendo há décadas: a avaliação deve estar a serviço da aprendizagem e não a serviço da seleção.

[...] A Indicação CEE 60/2006, fundamenta-se na existência de situações em que a afecção é comprometedora da normalidade da vida escolar e o estudante merece e deve ser apoiado, conforme sua necessidade e dentro das possibilidades da Instituição Educacional. Afirma ainda, que na vida atual, as perturbações da esfera mental são de incidência crescente, cujos casos compreendem, em escala cada vez maior, adolescentes e crianças. Ressalta que tais casos, na perspectiva educacional, exigem especial atenção, para que a Instituição Educacional e os professores, mediante adequados procedimentos, auxiliem a missão de curar o mal e não contribuam para seu agravamento com a adição de insucesso escolar que se possa evitar, além de terem efetivamente garantido o direito à educação.

Mais recentemente, a Deliberação CEE 149/2016 que estabelece normas para a educação especial no Sistema Estadual de Ensino e a Indicação 155/2016, reafirmam a necessidade de “adoção de práticas de ensino adequadas às diferenças, com respeito ao ritmo de aprendizagem dos alunos, e aplicação de avaliações que levem em conta as diferenças e que não avaliem para categorizar os alunos e/ou excluí-los, mas para conhecer melhor as suas possibilidades de aprender e de ensiná-los adequadamente”.

[...] A avaliação escolar tem uma função eminentemente pedagógica: ela permeia os processos de ensino e de aprendizagem e se coloca a seu serviço, uma vez que pretende subsidiar os professores e a escola na definição dos limites e das possibilidades de cada aluno, bem como das ações que contribuam para favorecer o seu desenvolvimento. (...). Em síntese, segundo a concepção aqui expressa, a avaliação escolar não pode ser encarada como um fim em si mesma, mas como meio para assegurar que todos os alunos atinjam os objetivos da escolaridade básica. Ao contrário do que supõe a avaliação classificatória, que se utiliza dos resultados do desempenho escolar para catalogar os alunos em “aprovados” e “reprovados”, a avaliação formativa se coloca continuamente a serviço das aprendizagens de todos os alunos. Coerentemente com essa cultura da aprendizagem, deve-se agir preventivamente, uma vez que a reprovação e a evasão resultam de um processo mais amplo do que os resultados finais de avaliação podem expressar. Neste contexto, o caráter diagnóstico da avaliação desempenha papel crucial, uma vez que oferece elementos para a identificação das dificuldades de aprendizagem dos alunos e, o que é indispensável, para a proposição de atividades de reforço e recuperação e o redimensionamento da ação pedagógica dos professores.”

- A Indicação CEE 180/2019, que trata de procedimentos de flexibilização da trajetória escolar e certificação curricular: garantia à educação e à aprendizagem.

“Entende-se por flexibilização as possibilidades de novas experiências de organização e estrutura do ensino nas escolas, a partir dos referenciais do texto da LDB 9394/1996, como forma de dinamizar a trajetória escolar e melhor adequar o atendimento aos alunos, em suas diferentes necessidades e de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição, com vistas à promoção de um ensino e de uma aprendizagem com qualidade social.

[...] A reclassificação apresenta-se como ato da instituição a ser aplicado para a devida readequação da trajetória do aluno, considerada a partir de peculiaridades pedagógicas próprias. Essa ideia apoia-se no art. 24, inciso V, alínea c, ao prever “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (LDB 9394/1996).

[...] Para a devida utilização desse instituto, destacam-se alguns critérios a serem observados pela instituição e pelos interessados, como forma de regramento da matéria. Entre eles apontam-se:

- a) o aluno interessado ou seus pais poderão pleitear procedimento de reclassificação sempre que estiver caracterizada uma situação de defasagem idade/série;*
- b) parecer de Comissão de Professores, destinada para fins de avaliação das habilidades e conhecimentos previstos no Currículo Oficial, inclusive com a presença de uma redação no conjunto avaliativo. A partir desse Parecer, o Diretor de Escola oficiará o ato de classificação na série/etapa adequada;”*

b) Da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, destaca-se o item a seguir.

Conforme exposto pela Diretoria de Ensino de Sumaré, o Comunicado Conjunto COPED – CITEM, de 2 de outubro de 2019, trata sobre a o procedimento de reclassificação de estudantes para anos anteriores de escolarização (“recuo”) e sobre a Indicação CEE 180/2019.

“Senhor(a) Dirigente Regional de Ensino, Supervisores(as) de Ensino e Diretor(a) do CIE, NRM e NVE.

A Coordenadoria Pedagógica – COPED e a Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM comunicam que, conforme o disposto na Indicação CEE nº 180/2019, homologada por Resolução SEDUC de 22/07/2019, não há amparo legal para o procedimento de reclassificação de estudantes para anos anteriores de escolarização (“recuo”), em todos os tipos de ensino.

Sendo assim, informamos que não há procedimento estabelecido para que se realize esse tipo de movimentação de matrícula, tampouco autorização para tal por parte das Diretorias Regionais de Ensino.

Caso ainda haja alguma dúvida concernente à aplicação da Indicação CEE nº 180/2019, sugerimos que a mesma seja consultada. Nestes casos, pedidos de escolas mantidas pela iniciativa privada podem ser remetidos diretamente ao CEE. Quanto às escolas públicas, devem ser enviados, conforme a Resolução SE 76/2010, ao DGREM para o devido encaminhamento, no seguinte e-mail: citem.dgrem@educacao.sp.gov.br.”

Por fim, ressalta-se que o estudante encontra-se matriculado no primeiro ciclo do ensino fundamental, amparado pelo Parecer CNE/CEB 11/2010 e pela Resolução CNE/CEB 07, de 14 de dezembro de 2010, que fixa diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental de nove anos, não cabendo recuo ou retenção na sua trajetória de escolarização.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, indefere-se o pedido de reclassificação do aluno T.M.P para o 1º Ano do Ensino Fundamental, encaminhado pelo Colégio Lumen Verbi / Paulínia, com anuência dos pais, devendo o aluno frequentar o 2º Ano, para o qual foi promovido ao final de 2020.

2.2 Recomenda-se que a Escola implemente um plano de apoio pedagógico e avaliação individualizada para acompanhamento do aluno durante o ano de 2021 e mantenha a família informada de eventuais ações adicionais no aspecto emocional.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer ao Colégio Lumen Verbi / Paulínia, aos pais do menor T.M.P., à Diretoria de Ensino Região Sumaré, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 29 de abril de 2021.

a) Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Junior
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Ascânio João Sedrez, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar, Pollyana Fátima Gama Santos e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 12 de maio de 2021.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 19 de maio de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente